



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 378 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 378. Em respeito à sistemática da não-cumulatividade, todos os créditos do PIS e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições, poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos, inclusive com a CBS.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

Parágrafo único. É necessário que os créditos estejam devidamente registrados no ambiente de escrituração dos tributos mencionados no *caput*, nos termos da legislação aplicável, até a data de transmissão das declarações de compensação ou ressarcimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, buscou garantir aos contribuintes o aproveitamento do saldo acumulado de créditos, inclusive presumidos, da Contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS não apropriados ou não utilizados até a extinção, determinando à Lei Complementar a disciplina sobre a forma de utilização de tais créditos.

Diante desse comando normativo, o PLP nº 68, de 2024, pretende disciplinar a matéria da seguinte forma: os créditos de PIS e COFINS, inclusive presumidos, acumulados ao final do período de transição, permanecerão válidos



e utilizáveis, desde que registrados no ambiente de escrituração dos tributos, nos termos da legislação aplicável, e observada a fluência do prazo para a sua utilização.

O PLP ainda possibilita que tais créditos sejam compensados com a CBS, resarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos, desde que cumpram os requisitos para utilização nessas modalidades estabelecidos pela legislação das contribuições na data de sua extinção, além de observar as condições e limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Em relação ao previsto no PLP, chama a atenção a complexidade gerada a partir da redação conferida ao texto legislativo inserto no art. 378 e seus incisos, que criam uma série de limitações aos créditos compensáveis pelos contribuintes. Tal situação incorre em violação a preceitos básicos da reforma tributária, como o princípio da simplicidade previsto no art. 145, § 3º, da EC nº 132, de 2023, uma vez que se cria, na legislação infraconstitucional, complexidades que tem o potencial de prejudicar o direito ao aproveitamento do saldo acumulado dos créditos.

Outrossim, qualquer óbice que represente impedimento ao aproveitamento do saldo acumulado dos créditos de PIS e COFINS configura medida confiscatória e violadora do direito de propriedade, além de afrontar a sistemática da não-cumulatividade prevista para as contribuições no art. 195, § 12, da Constituição Federal, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2022.

Nesse cenário, a presente emenda pretende corrigir a referida falha legislativa, conferindo redação simples e clara ao art. 378 do PLP nº 68, de 2024, em respeito ao princípio da simplificação, garantindo-se plenamente a sistemática da não-cumulatividade prevista ao PIS e à COFINS, autorizando-se a compensação ou o ressarcimento de todo e qualquer crédito acumulado das referidas contribuições, desde que estejam devidamente registrados no ambiente de escrituração, até a data de transmissão das declarações de compensação e ressarcimento, nos termos da legislação aplicável.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2692213868>

Dante do exposto, conclamamos os nobres Senadores à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2692213868>